

Plano de Ação

Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos



Nações Unidas



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Escritório do Alto
Comissariado das
Nações Unidas para os
Direitos Humanos

Brasília, 2012

Publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Título original: Plan of Action: World Programme for Human Rights Education; first phase. Publicado em 2006 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

© UNESCO 2012.

Todos os direitos reservados.

ED.2006/WS/53

Tradução: Ministério da Educação

Coordenação e revisão técnica: Setor de Ciências Humanas e Sociais da Representação da UNESCO no Brasil

Revisões: Unidade de Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Projeto gráfico: Unidade de Comunicação Visual da Representação da UNESCO no Brasil

A UNESCO mantém, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam grafados no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

O material contido nesta publicação pode ser citado ou reproduzido livremente, com a condição de que a sua procedência seja mencionada e um exemplar da publicação que contém o material reproduzido seja enviado ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

UNESCO – Representação no Brasil

SAUS, Quadra 5, Bloco H, Lote 6

Ed. CNPq/IBICT/UNESCO, 9º andar

70070-912 – Brasília – DF – Brasil

Tel.: (55 61) 2106-3500

Fax: (55 61) 2106-3697

Site: www.unesco.org/brasil

E-mail: grupoeditorial@unesco.org.br

facebook.com/unescobrede

twitter: @unesco brasil

*Prólogo**

Cada vez mais, a comunidade internacional vem adotando marcos intergovernamentais em nível mundial. Entre eles, encontra-se o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (de 2005 em diante), destinado a fomentar o desenvolvimento de estratégias e de programas nacionais sustentáveis na área de educação em direitos humanos. Em particular, o Plano de Ação da Primeira Fase do Programa Mundial (2005-2007), exposto no presente impresso, é centrado na integração da educação em direitos humanos nos níveis de ensino primário e secundário.**

Essa tendência internacional mostra que existe consenso quanto aos sistemas educacionais desempenharem uma função essencial na promoção do respeito, da participação, da igualdade e da não discriminação nas nossas sociedades. Para que os sistemas educacionais cumpram essa função, é necessário adotar um enfoque global para proporcionar a educação em direitos humanos, abordando não somente as políticas, os processos e os instrumentos educativos, mas também o ambiente em que essa educação é proporcionada.

Não obstante, é necessário considerar que os programas internacionais somente podem apoiar, mas não substituir, medidas comprometidas, vigorosas e ajustadas, a serem adotadas no plano nacional. Em última instância, os programas das Nações Unidas só adquirem valor real quando os agentes nacionais e locais se responsabilizam por sua implementação em suas comunidades e utilizam-nos como instrumentos de mobilização e de defesa.

O Plano de Ação da Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial foi adotado por todos os Estados-membros das Nações Unidas em julho de 2005. Nele, são propostas uma estratégia concreta e uma orientação prática para proporcionar a educação em direitos humanos nas escolas do ensino primário e secundário.

Este documento chega agora às suas mãos. Esperamos que ele traga ideias para se criar novas iniciativas, ampliar as existentes e melhorar a cooperação e a associação em todos os níveis. Desejamos fazer um chamado para que todos participem dos esforços em prol da educação em direitos humanos, pois a realização dos direitos humanos é responsabilidade de todos e dependerá inteiramente da contribuição que cada um de nós estiver disposto a oferecer.



Louise Arbour
Alta-comissária das
Nações Unidas para os
Direitos Humanos



Koichiro Matsuura
Diretor-geral da Organização
das Nações Unidas para a Educação,
a Ciência e a Cultura

* Prólogo do documento original "Plan of Action: World Programme for Human Rights Education; first phase", publicado em 2006 e assinado pelos diretores à época.

** A UNESCO considera os seguintes níveis de ensino neste documento: educação primária, para crianças de 7 a 11 anos, e educação secundária, para jovens a partir dos 12 anos e até atingir a educação superior.

Prefácio	1
O Plano de Ação para 2005-2007: resumo	3
 A Primeira Fase (2005-2007) do Plano de Ação do	
Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos	11
I. Introdução	13
A. Contexto e definição da educação em direitos humanos	13
B. Objetivos do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos	15
C. Princípios condutores das atividades de educação em direitos humanos	16
II. Um plano de ação para a educação em direitos	
humanos nos níveis de ensino primário e secundário	17
A. Contexto	17
B. A educação em direitos humanos nos sistemas educacionais	19
C. Objetivos concretos do Plano de Ação	22
III. Implementação da estratégia no nível nacional	23
A. Introdução	23
B. Etapas da estratégia de execução	24
C. Adoção de medidas mínimas	27
D. Agentes	27
E. Financiamento	29
IV. Coordenação da execução do Plano de Ação	31
A. No nível nacional	31
B. No nível internacional	32
V. Cooperação e apoio internacionais	35
VI. Avaliação	37
Apêndice: Componentes da educação em direitos	
humanos nos níveis de ensino primário e secundário	39
Anexos	55
I. Resolução nº 59/113-A da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 2004,	
na qual é proclamado o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos	55
II. Resolução nº 59/113-B da Assembleia Geral, de 14 de julho de 2005,	
na qual é aprovado o projeto revisado do Plano de Ação da Primeira Fase	
(2005-2007) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos	57

Prefácio

Na última década, o Brasil tem avançado significativamente no campo da educação em direitos humanos e tornou-se, sem dúvida alguma, referência internacional na institucionalização de uma cultura de direitos humanos em sistemas educacionais formais e não formais.

A aprovação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), em 2003, e a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) – instância consultiva e propositiva da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para questões relativas à Política Nacional de Educação em Direitos Humanos – ilustram o comprometimento oficial do Estado e da sociedade civil brasileiros com a formação cidadã por meio da promoção, da defesa e da ampliação dos direitos humanos.

Tais instrumentos, somados a outras tantas iniciativas e formações de caráter nacional ou regional, agregam demandas antigas e contemporâneas da sociedade para a construção de uma cultura de paz, da democracia, do desenvolvimento e da justiça social.

Assim, pode-se dizer que o lançamento da edição brasileira do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH) representa mais uma importante conquista para milhares de educadores e militantes dos direitos humanos no país.

Embora o Brasil já tenha adotado várias das recomendações deste Plano de Ação – tendo, inclusive, implementado práticas inovadoras que vão além dos compromissos assumidos pelos países que adotaram o Plano de Ação, na Assembleia Geral da ONU, em julho de 2005 –, o presente documento ainda constitui uma obra importante para educadores e profissionais envolvidos na causa da educação em direitos humanos. A Primeira Fase do Programa Mundial (2005-2009) reúne recomendações, referências e metas concretas para as pessoas engajadas na construção coletiva de uma cultura de direitos humanos.

Ainda que o lançamento da Primeira Fase do Programa Mundial tenha ocorrido de forma tardia no Brasil, a discussão sobre o escopo e a interdependência da educação em direitos humanos continua válida e atual. É importante ressaltar que a versão em português da Primeira Fase do Programa Mundial, com foco principalmente em abordagens possíveis da educação em direitos humanos para os níveis de ensino primário e secundário, será lançada simultaneamente à Segunda Fase do Programa (2010-2014), atualmente em vigor, a qual por sua vez confere prioridade ao ensino superior e à formação em direitos humanos para professores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares.

Acreditamos que a publicação das duas fases do Programa Mundial acontece em momento oportuno e subsidiará ainda mais as discussões relativas à construção de diretrizes curriculares nacionais da educação em direitos humanos, promovidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela sociedade civil.

Aloizio Mercadante

ministro da Educação

Maria do Rosário Nunes

ministra-chefe da Secretaria de Direitos
Humanos da Presidência da República

Lucien Muñoz

representante da
UNESCO no Brasil

O Plano de Ação para 2005-2007: resumo

Nesta seção, encontra-se resumido o Plano de Ação da Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. Destacam-se as principais medidas que os Ministérios da Educação e outros agentes do sistema educacional e da sociedade civil devem adotar, conjuntamente, para integrar de maneira efetiva a educação em direitos humanos nos níveis de ensino primário e secundário. Este Plano de Ação foi adotado por todos os Estados-membros da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de julho de 2005.¹

I. O Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (em vigor desde 2005)

O que é educação em direitos humanos?

A educação em direitos humanos pode ser definida como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientado para a criação de uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana das pessoas. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos para todos os membros da sociedade sejam respeitados.

As atividades de educação em direitos humanos devem transmitir os princípios fundamentais dos direitos humanos, como a igualdade e a não discriminação e, ao mesmo tempo, consolidar as suas características de interdependência, indivisibilidade e universalidade. Do mesmo modo, essas atividades devem ter natureza prática e ser encaminhadas aos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a relação entre os direitos humanos e a experiência dos educandos na vida real, permitindo que eles se inspirem nos princípios de direitos humanos existentes no seu próprio contexto cultural. Por meio dessas atividades, os educandos obtêm os meios necessários para determinar e atender às suas necessidades no âmbito dos direitos humanos e buscar soluções compatíveis com as normas e parâmetros estabelecidos por esses direitos. Tanto o que é ensinado, como a forma pela qual se ensina, devem refletir os valores dos direitos humanos, estimular a participação nesse campo e fomentar ambientes de aprendizagem nos quais não existam temores nem carências.

1. Resolução nº 59/113-B da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Por que foi formulado um Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos?

Em 10 de dezembro de 2004, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (em vigor desde 2005), com o objetivo de promover a implementação de programas de educação em direitos humanos em todos os setores.²

Aproveitando as bases estabelecidas durante a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004), essa nova iniciativa reflete o reconhecimento cada vez maior, por parte da comunidade internacional, de que a educação em direitos humanos produz resultados de grande alcance. Ao promover o respeito à dignidade humana e a igualdade, bem como a participação na tomada democrática de decisões, a educação em direitos humanos contribui para a prevenção, a longo prazo, de abusos e de conflitos violentos.

Com o intuito de contribuir para que o pleno gozo dos direitos humanos seja uma realidade em todas as comunidades, o Programa Mundial tem como objetivo: promover o entendimento comum dos princípios e das metodologias básicos da educação em direitos humanos, proporcionar um marco concreto para a ação, e reforçar as oportunidades de cooperação e de associação, desde o nível internacional até o nível das comunidades.

II. O Plano de Ação para a Educação em Direitos Humanos nos Níveis de Ensino Primário e Secundário

Ao contrário da Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004), que teve duração limitada, o Programa Mundial consiste em uma série de fases, a primeira das quais abrangendo o período de 2005-2007 e centrada nos níveis de ensino primário e secundário. No Plano de Ação da Primeira Fase, elaborado por um amplo grupo de especialistas em educação e em direitos humanos dos cinco continentes, são propostas uma estratégia concreta e as ideias práticas para implementar a educação em direitos humanos em nível nacional. A seguir, são destacados os seus elementos básicos.

Um enfoque da educação “baseada em direitos” (“human rights-based approach”)

Tomando seu conceito geral, considera-se que a educação em direitos humanos faz parte do direito que tem a criança de receber uma educação de alta qualidade, na qual não apenas seja ensinada a leitura, a escrita ou a aritmética, mas que, além disso, seja

2. Resolução nº 59/113-A da Assembleia Geral das Nações Unidas.

fortalecida a sua capacidade de desfrutar de todos os direitos humanos e de fomentar uma cultura em que prevaleçam os valores dos direitos humanos.

A educação em direitos humanos promove, assim, um enfoque holístico embasado no gozo desses direitos, que abrange, por um lado, os “direitos humanos *pela* educação” – isto é, conseguir que todos os componentes e processos de aprendizagem, incluindo os planos de estudo, o material didático, os métodos pedagógicos e a capacitação, conduzam ao aprendizado dos direitos humanos – e, por outro lado, a “realização dos direitos humanos *na* educação” – que consiste em fazer valer o respeito aos direitos humanos de todos os membros da comunidade escolar.

Ainda que sejam muitos os fatores que contribuem para a integração efetiva desse enfoque nos níveis de ensino primário e secundário, em diversas investigações e experiências, realizadas em todo o mundo, foram assinalados cinco componentes determinantes para seu êxito:

1. **Políticas educacionais** – consideradas declarações de compromisso dos governos, as políticas educacionais, incluindo as leis, os planos de ação, os planos de estudo, as políticas de capacitação e outros elementos, devem promover claramente um enfoque da educação embasado no gozo de direitos. Levando em consideração essas declarações, os direitos humanos passam a ser parte de todo o sistema educacional. Suas políticas são elaboradas de maneira participativa, em cooperação com todas as partes interessadas, e cumprem a obrigação de se oferecer e promover uma educação de qualidade, assumida pelos países ao subscreverem os diversos tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.
2. **Implementação de políticas** – para que as políticas sejam eficazes, é necessária uma estratégia de implementação consistente, que compreenda, em particular, medidas tais como a designação de recursos adequados e o estabelecimento de mecanismos de coordenação, e que observe a coerência, a supervisão e a prestação de contas. Nessa estratégia, deve ser levado em conta o grande número de interessados, tanto no nível nacional – por exemplo, o Ministério da Educação, os institutos de capacitação de professores, os órgãos de pesquisa e as organizações não governamentais (ONGs) –, como no nível local – por exemplo, as autoridades locais, os diretores de escola e seu pessoal, os pais e os estudantes –, e engajá-los na aplicação prática da política educacional.
3. **Ambiente de aprendizagem** – a educação em direitos humanos inclui a criação de um ambiente em que os direitos humanos possam ser exercidos e respeitados na atividade diária de toda a escola. Da mesma forma que o aprendizado cognitivo, a educação em direitos humanos compreende o desenvolvimento social e emocional de todos os que

participam do processo de ensino e aprendizagem. Em todo o ambiente baseado em direitos, devem ser respeitados e promovidos os direitos humanos de todos os agentes do sistema educacional; esse ambiente, por sua vez, deve ter como características principais a compreensão, o respeito e a responsabilidade mútuos. Nele, deve ser proporcionada às crianças a liberdade de expressão de opinião e a possibilidade de participação na vida escolar. Da mesma forma, deve-se oferecer a elas oportunidades apropriadas de interação permanente com a comunidade em geral.

4. **Ensino e aprendizagem** – implementar o aperfeiçoamento da educação em direitos humanos abrange a adoção de um enfoque holístico do ensino e da aprendizagem que reflita os valores dos direitos humanos. Os conceitos e as práticas dos direitos humanos devem ser integrados o quanto antes em todos os aspectos da educação. Por exemplo, o conteúdo e os objetivos dos planos de estudo devem ser embasados nos direitos humanos, os métodos de ensino devem ser democráticos e participativos, e todos os materiais e livros didáticos devem ser compatíveis com os valores dos direitos humanos.
5. **Formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal docente** – para que a escola seja um modelo de aprendizagem e de prática dos direitos humanos, é necessário que todos os professores e demais profissionais docentes possam transmitir os valores dos direitos humanos que servirão de modelos para a sua prática. A formação e o aperfeiçoamento profissional dos educadores devem fomentar seus conhecimentos dos direitos humanos e sua firme adesão a eles, bem como motivá-los para que os promovam. Além disso, no exercício de seus próprios direitos, o pessoal docente deve trabalhar e aprender em um contexto de respeito à sua dignidade e aos seus direitos.

No Apêndice do Plano de Ação, estão incluídas diretrizes práticas sobre as formas de implementação desses cinco componentes nos sistemas educacionais.

A educação em direitos humanos deve ser uma prioridade nacional?

A educação em direitos humanos, ao proporcionar um conjunto de princípios condutores para guiar a reforma educacional e contribuir para a solução dos problemas que atualmente atingem os sistemas educacionais de todo o mundo, pode melhorar a eficácia geral dos sistemas nacionais de educação, os quais, por sua vez, desempenham função decisiva no desenvolvimento econômico, social e político dos países. Em particular:

- a educação em direitos humanos multiplica os frutos da aprendizagem, ao promover um processo participativo de ensino e aprendizagem direcionado às crianças;
- a educação em direitos humanos amplia o acesso ao processo de escolarização e a participação neste, promovendo ambientes de aprendizagem inclusivos, que objetivem a igualdade de oportunidades, a diversidade e a não discriminação;
- a educação em direitos humanos contribui para a coesão social e para a prevenção dos conflitos, apoiando o desenvolvimento emocional e social das crianças e disseminando valores democráticos.

Uma estratégia concreta de ação nacional

Para fomentar e apoiar a educação em direitos humanos na educação primária e secundária, o Plano de Ação toma como base um processo de mudança, que abrange a adoção de uma série de medidas simultâneas em diversas esferas, especialmente em relação aos cinco componentes básicos descritos anteriormente. No Plano, é reconhecido que a situação da educação em direitos humanos nos sistemas educacionais difere amplamente de um país para outro, e que as políticas e as medidas podem estar bem definidas, da mesma forma que podem ser insuficientes ou mesmo inexistentes. Independentemente da condição da educação em direitos humanos, ou da situação ou tipo de sistema educacional em questão, o desenvolvimento da educação em direitos humanos deveria, sim, estar presente nos programas de educação de todos os países. Nesse sentido, deve-se estabelecer metas e meios de ação realistas conforme o contexto, as prioridades e a capacidade de cada país.

Este Plano de Ação prevê quatro etapas para os processos nacionais de planejamento, de aplicação e de avaliação da educação em direitos humanos nos sistemas educacionais. Em outras palavras, uma *estratégia nacional de aplicação*:

Etapla 1: *Onde estamos?* – análise da situação atual da educação em direitos humanos no sistema educacional em questão.

Nesta primeira etapa, deve-se realizar um estudo nacional sobre a educação em direitos humanos no sistema educacional. Com ampla difusão e devida análise, o relatório pertinente pode servir de base para a elaboração de uma estratégia nacional de ensino dos direitos humanos na Etapa 2.

Etapla 2: *Aonde queremos ir, e de que maneira?* – estabelecimento de prioridades e elaboração de uma estratégia nacional de aplicação.

A estratégia a ser elaborada nesta etapa aborda os cinco componentes básicos – isto é, as políticas educacionais, a aplicação de políticas, o ambiente de aprendizagem, o ensino e a aprendizagem, e a formação e o aperfeiçoamento profissional – e enfoca as questões que podem ter efeitos sustentáveis. Nela, são fixados os objetivos e as prioridades realistas, bem como são previstas pelo menos algumas atividades de aplicação prática no período de 2005-2007.

Etapa 3: *Chegada ao ponto de destino* – atividades de aplicação e de supervisão.

Nesta etapa, a estratégia nacional é amplamente difundida e aplicada. Seu avanço é supervisionado utilizando-se de parâmetros previstos. Os resultados irão variar em função das prioridades nacionais, mas podem consistir em leis, materiais e métodos didáticos, novos ou revisados, cursos de capacitação ou políticas de não discriminação que protejam todos os membros da comunidade escolar.

Etapa 4: *Chegamos ao ponto de destino? Com que sucesso?* – avaliação.

Nesta etapa, como a avaliação é utilizada tanto para prestar contas como para acumular experiências para o futuro, requer-se a valorização das conquistas na estratégia de aplicação. O resultado desse processo será um relatório sobre a estratégia nacional de aplicação da educação em direitos humanos nas escolas, com recomendações para a adoção de medidas futuras com base na experiência obtida.

Durante esta Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial, os Estados-membros são encorajados a empreender, no mínimo, as Etapas 1 e 2, e a iniciar a Etapa 3. O trabalho nessa esfera prosseguirá além da Primeira Fase do Programa Mundial.

Para financiar a educação em direitos humanos, poder-se-ia recorrer aos recursos destinados ao sistema nacional de educação em geral e, em particular, pode-se aproveitar ao máximo os fundos já designados para proporcionar educação de qualidade, coordenando os recursos externos recebidos para financiar as atividades previstas no Plano de Ação e criando associações de cooperação entre os setores público e privado.

Quem deve participar?

Levando em consideração que os Ministérios da Educação (ou instituições equivalentes) são os principais responsáveis pelos níveis de ensino primário e secundário, na estratégia de aplicação proposta no Plano de Ação são analisadas as suas funções, entre elas a elaboração de políticas educacionais, o planejamento de programas, as investigações, a formação de

professores, e a preparação e a difusão de material didático. Não obstante, na aplicação do Plano de Ação também deveriam participar outras instituições, a saber: instituições de formação de professores, associações de professores, instituições nacionais de direitos humanos, ONGs, associações de pais e alunos, entre outras entidades.

Além disso, deveriam participar de todas as etapas de planejamento e aplicação outros organismos-chave de nível nacional, em particular os institutos de pesquisa em ciências da educação, os sindicatos e organizações profissionais de professores, os órgãos legislativos e os comitês nacionais das organizações intergovernamentais. Sugere-se também que, para que se obtenha uma aplicação eficaz, devem participar outros interessados, entre eles os demais Ministérios, as organizações de jovens, os meios de comunicação, as instituições religiosas, os líderes comunitários, os grupos minoritários e a comunidade empresarial.

Quais são os mecanismos de coordenação?

No Plano de Ação, recomenda-se uma série de mecanismos de coordenação nos níveis nacional e internacional.

No nível nacional, os Ministérios da Educação são convidados para que, como parte de sua estrutura, criem ou designem um departamento que coordene a elaboração e a supervisão da estratégia nacional de ensino dos direitos humanos no sistema educacional. Esse departamento se encarregaria também das relações com as Nações Unidas. Além disso, encoraja-se que todos os países estabeleçam e financiem um centro de coordenação que reúna e difunda iniciativas e informações (boas práticas de diversos contextos e países, material didático, atividades especiais etc.).

No nível internacional, o Plano de Ação propõe a criação de um comitê interinstitucional de coordenação das Nações Unidas, integrado por representantes do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e de outros organismos internacionais afins. O ACNUDH proporcionaria serviços de secretaria a esse comitê, o qual se reuniria periodicamente para acompanhar a aplicação do Plano de Ação, mobilizaria recursos, apoiaria as atividades no nível nacional e obteria o apoio de todo o Sistema das Nações Unidas para a estratégia nacional de aplicação. Solicitar-se-ia aos órgãos das Nações Unidas a supervisão do cumprimento, por parte de cada país, das obrigações que lhes foram designadas em virtude de tratados e, além disso, outros mecanismos pertinentes das Nações Unidas que

dessem ênfase à educação dos direitos humanos no sistema educacional e informassem sobre os avanços realizados nesse sentido.

Ao concluir a Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial, cada país avaliaria as medidas adotadas e apresentaria um relatório sobre o assunto ao comitê interinstitucional de coordenação das Nações Unidas. Com base nesses relatórios, o comitê elaboraria um relatório final, a ser apresentado na Assembleia Geral de 2008.

Que tipo de apoio pode ser obtido das Nações Unidas?

As estratégias nacionais de aplicação dos Estados-membros podem receber o apoio das cooperações e acordos internacionais do Sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais (internacionais e regionais), de organizações de ministros da Educação, de ONGs e de instituições financeiras. É indispensável que todos esses agentes colaborem estreitamente para aproveitar ao máximo os recursos, para evitar duplicações e para assegurar a coerência das atividades.

Os órgãos indicados podem prestar assistência de diversas maneiras, como por exemplo:

- elaborando, colocando em prática e supervisionando a estratégia nacional de aplicação, em contato direto com os Ministérios da Educação e/ou outros agentes nacionais relevantes ou de interesse;
- facilitando o intercâmbio de informações em todos os níveis, inclusive mediante a busca, a reunião e a difusão de boas práticas, bem como de informação sobre o material, as instituições e os programas disponíveis;
- promovendo a criação de redes de educação em direitos humanos;
- apoiando as atividades de capacitação e de pesquisa.

The background of the page is a collage of torn paper in various colors: olive green, orange, brown, pink, and purple. The colors are layered and torn at the edges, creating a textured, artistic effect. A large, solid teal rectangle is centered on the page, serving as a backdrop for the title text.

*A Primeira Fase
(2005-2007) do Plano
de Ação do Programa
Mundial para Educação
em Direitos Humanos*

I

Introdução

“A Conferência Mundial de Direitos Humanos considera que a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos são indispensáveis para estabelecer e promover relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz” (Declaração e Programa de Ação de Viena, Parte II.D, parágrafo 78).

A. Contexto e definição da educação em direitos humanos

1. A comunidade internacional tem expressado cada vez mais o consenso de que a educação em direitos humanos contribui decisivamente para a realização desses direitos. A educação em direitos humanos tem como objetivo promover o entendimento de que cada pessoa é responsável para que esses direitos sejam uma realidade em cada comunidade e na sociedade em seu conjunto. Nesse sentido, cada um contribui para a prevenção no longo prazo dos abusos de direitos humanos e dos conflitos violentos, para a promoção da igualdade e do desenvolvimento sustentável e para o aumento da participação das pessoas nos processos de tomada de decisões dentro dos sistemas democráticos, segundo o estabelecido na Resolução nº 2.004/71 da Comissão de Direitos Humanos.
2. Em muitos instrumentos internacionais, foram incorporadas disposições relativas à educação em direitos humanos, em particular na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 13), na Convenção sobre os Direitos da Criança (Artigo 29), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Artigo 10), na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Artigo 7) e na Declaração e Programa de Ação de Viena (Parte I, parágrafos 33 e 34, e Parte II, parágrafos 78 a 82), bem como na Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial,

a Xenofobia e a Intolerância Correlatas, celebrada em Durban (África do Sul), em 2001 (parágrafos 95 a 97 da Declaração, e parágrafos 129 a 139 do Programa de Ação).

3. Em conformidade com os instrumentos citados, que estabelecem as bases para a definição da educação em direitos humanos segundo o que foi acordado pela comunidade internacional, a educação em direitos humanos pode ser definida como *o conjunto de atividades de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos, mediante a transmissão de conhecimentos, o ensino de técnicas e a formação de atitudes*, com a finalidade de:
 - (a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
 - (b) desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano;
 - (c) promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
 - (d) facilitar a participação efetiva de todas as pessoas em uma sociedade livre e democrática na qual impere o Estado de Direito;
 - (e) fomentar e manter a paz;
 - (f) promover um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social.
4. Dessa forma, a educação em direitos humanos abrange o seguinte:
 - (a) conhecimentos e técnicas – aprender sobre os direitos humanos e os mecanismos para sua proteção, bem como adquirir a capacidade de aplicá-los na vida cotidiana;
 - (b) valores, atitudes e comportamentos – promover valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
 - (c) adoção de medidas – fomentar a adoção de medidas para defender e difundir os direitos humanos.
5. Com o objetivo de encorajar a implementação de iniciativas de educação em direitos humanos, os Estados-membros adotaram vários marcos internacionais concretos de ação, como, por exemplo, a Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos, com base na preparação e na difusão de material de informação sobre os direitos humanos; a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos (1995-2004) e seu Plano de Ação, encorajando a elaboração e a aplicação de estratégias gerais, eficazes e sustentáveis de educação em direitos humanos no plano nacional; bem como a Década Internacional para a Cultura de Paz e Não Violência para com as Crianças do Mundo (2001-2010).

6. Em 2004, o Conselho Econômico e Social, acolhendo a Resolução nº 2.004/71 da Comissão de Direitos Humanos, solicitou à Assembleia Geral que proclamasse, na sua 59ª sessão, um Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, cuja aplicação tivesse início em 1º de janeiro de 2005 e que fosse estruturado em fases consecutivas, a fim de intensificar as atividades nacionais de educação em direitos humanos em setores ou questões concretas determinadas periodicamente pela Comissão de Direitos Humanos.

B. Objetivos do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos

7. Os objetivos do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos são os seguintes:
 - (a) contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos;
 - (b) promover o entendimento comum com base em instrumentos internacionais, princípios e metodologias básicas para a educação em direitos humanos;
 - (c) assegurar que a educação em direitos humanos receba a devida atenção nos planos nacional, regional e internacional;
 - (d) proporcionar um marco coletivo comum para a adoção de medidas a cargo de todos os agentes pertinentes;
 - (e) ampliar as oportunidades de cooperação e de associação em todos os níveis;
 - (f) aproveitar e apoiar os programas de educação em direitos humanos existentes, ilustrar as práticas satisfatórias e incentivar sua continuação ou ampliação, assim como criar novas práticas.

C. *Princípios condutores das atividades de educação em direitos humanos*³

8. As atividades educativas compreendidas no Programa Mundial terão como objetivo:
- (a) promover a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, inclusive dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como do direito ao desenvolvimento;
 - (b) fomentar o respeito e a valorização das diferenças, bem como a oposição à discriminação por motivos de raça, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, bem como por motivos de origem nacional, étnica ou social, de condição física ou mental, ou por outros motivos;
 - (c) encorajar a análise de problemas crônicos e incipientes em matéria de direitos humanos, em particular a pobreza, os conflitos violentos e a discriminação, para encontrar soluções compatíveis com as normas relativas aos direitos humanos;
 - (d) atribuir às comunidades e às pessoas os meios necessários para determinar suas necessidades em matéria de direitos humanos e assegurar sua satisfação;
 - (e) inspirar-se nos princípios de direitos humanos consagrados nos diferentes contextos culturais e levar em conta os acontecimentos históricos e sociais de cada país;
 - (f) fomentar os conhecimentos sobre instrumentos e mecanismos para a proteção dos direitos humanos e a capacidade de aplicá-los em nível mundial, local, nacional e regional;
 - (g) utilizar métodos pedagógicos participativos que incluam conhecimentos, análises críticas e técnicas para promover os direitos humanos;
 - (h) fomentar ambientes de aprendizado e ensino sem temores nem carências, que estimulem a participação, o gozo dos direitos humanos e o desenvolvimento pleno da personalidade/individualidade humana;
 - (i) ter relevância na vida cotidiana das pessoas, engajando-as no diálogo sobre maneiras e formas de transformar os direitos humanos, desde a expressão abstrata das normas, até a realidade das condições sociais, econômicas, culturais e políticas.

3. A seção relativa aos princípios diretores das atividades de educação em matéria de direitos humanos tem como base as diretrizes para os planos de ação nacionais de educação em direitos humanos, elaboradas no marco da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos, 1995-2004 (A/52/469/Add.1 e Corr.1).

II

Um plano de ação para a educação em direitos humanos nos níveis de ensino primário e secundário

“A Conferência Mundial de Direitos Humanos reitera o dever dos Estados [...] de promover a educação de modo que o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais seja fortalecido [e que] seja integrado às políticas educacionais nos planos nacional e internacional” (Declaração e Programa de Ação de Viena, Parte I, parágrafo 33).

9. Em conformidade com o disposto na Resolução nº 2.004/71 da Comissão de Direitos Humanos, a Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos será centrada nos níveis de ensino primário e secundário.

A. Contexto

10. Este Plano de Ação baseia-se nos princípios e marcos estabelecidos pelos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e as diretrizes conexas, aprovadas pelo Comitê sobre os Direitos da Criança (em particular, a Observação Geral nº 1, de 2001, sobre os objetivos da educação), a Declaração e o Programa de Ação de Viena, de 1993, e a Declaração e o Plano de Ação Integrado sobre a Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia. O Plano também tem como base as declarações e os programas internacionais em matéria de educação.

11. O Marco de Ação de Dacar sobre Educação para Todos: Cumprir os Compromissos Coletivos, aprovado no Fórum Mundial sobre a Educação em 2000⁴, constitui a principal plataforma internacional e o compromisso coletivo mais importante para alcançar as metas e os objetivos de educação para todos. Além de reafirmar uma visão da educação com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos da Criança, o Marco tem como objetivo aprender a conviver. No seu parágrafo 6, afirma-se que a educação é um elemento-chave do desenvolvimento sustentável, da paz e da estabilidade, pois promove a coesão social e habilita as pessoas a participarem ativamente na transformação social. Nesse sentido, o Objetivo 6 do Marco de Ação de Dacar consiste em melhorar todos os aspectos qualitativos da educação, garantindo os parâmetros mais elevados, a fim de obter para todos resultados de aprendizado reconhecidos e mensuráveis, especialmente em leitura, escrita, aritmética e competências práticas essenciais para a vida diária.⁵ O Marco de Ação de Dacar proporciona, assim, os elementos básicos para um conceito de educação de qualidade que vai além da leitura, da escrita e da aritmética e que, sendo necessariamente dinâmico, baseia-se firmemente nos direitos e desenvolve as qualidades cívicas, os valores e a solidariedade democráticos, como resultados importantes da educação.
12. Uma educação de qualidade, com base nos direitos humanos, abrange o conceito de *educação para o desenvolvimento sustentável*, previsto no Plano de Aplicação das Decisões da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Nela, a educação é considerada um processo em que se abordam questões importantes, como o desenvolvimento rural, a atenção à saúde, a participação da comunidade, o HIV/AIDS, o meio ambiente, os conhecimentos tradicionais e indígenas, e questões éticas mais amplas, como os valores e os direitos humanos. Além disso, estabelece-se que o sucesso na consecução do desenvolvimento sustentável requer um enfoque da educação que fortaleça “nosso compromisso no apoio a outros valores, especialmente a justiça e a equidade, e a consciência de que compartilhamos um destino comum com os outros”.⁶ O Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos

4. Ver o *Relatório Final do Fórum Mundial sobre a Educação*, Dacar, Senegal, 26 a 28 de abril de 2000, Paris, 2000. Ver a versão em português em: UNESCO. *Educação para todos: o compromisso de Dakar*. Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>>.

5. Na Observação Geral nº 1 (2001) do Comitê sobre os Direitos da Criança, com relação aos objetivos da educação, a preparação para a vida ativa compreende a capacidade de adotar decisões ponderadas; resolver conflitos de forma não violenta; levar uma vida saudável, ter relações sociais satisfatórias e assumir responsabilidades, desenvolver o senso crítico, dotes criativos e outras aptidões que forneçam às crianças as ferramentas necessárias para levar adiante suas opções de vida (NAÇÕES UNIDAS. *Documentos Oficiais da Assembleia Geral, quinquagésima sétima sessão*, Suplemento nº 41 [A/57/41], Anexo VIII, Apêndice, parágrafo 9).

6. UNESCO. *Education for Sustainability, from Rio to Johannesburg: lessons learned from a decade of commitment*. Paris: UNESCO, 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127100e.pdf>>.

criaria as sinergias necessárias com a Década das Nações Unidas de Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), combinando assim os esforços para abordar questões de interesse comum.

13. Um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, aprovados pela comunidade internacional na ocasião da Cúpula do Milênio, celebrada pelas Nações Unidas em 2000, é promover o acesso universal à educação primária, o que ainda constitui um grande desafio. Ainda que as taxas de matrícula escolar tenham aumentado em várias regiões do mundo, a qualidade da educação continua deficitária em muitas delas. Por exemplo, os preconceitos em função de sexo, as ameaças à segurança física e emocional das meninas e os programas de estudo que não levam em conta o gênero, podem impedir a realização do direito à educação (A/56/326, parágrafo 94). Este Plano de Ação tem como objetivo contribuir para o alcance desse Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, promovendo uma educação de qualidade baseada nos direitos humanos.
14. O Plano de Ação localiza-se igualmente no contexto das medidas adotadas pelos Estados-membros e outros agentes para promover o direito universal à alfabetização, em particular dentro do Marco da Década das Nações Unidas para a Alfabetização (2003-2012), visto que esse é um elemento essencial para a concretização do direito à educação.

B. *A educação em direitos humanos nos sistemas educacionais*

15. A educação em direitos humanos é considerada, de modo geral, como parte integrante do direito à educação. Como afirmou o Comitê sobre os Direitos da Criança em sua Observação Geral nº 1, “a educação à qual toda criança tem direito é a que tem como objetivo prepará-la para a vida cotidiana, fortalecer sua capacidade de desfrutar de todos os direitos humanos e fomentar uma cultura em que prevaleçam valores de direitos humanos apropriados” (parágrafo 2). Essa educação “oferece a toda criança uma ferramenta indispensável para que, com seu esforço, consiga, no transcurso de sua vida, uma resposta equilibrada e respeitosa dos direitos humanos para as dificuldades que acompanham um período de mudança fundamental impulsionado pela globalização, pelas novas tecnologias e por fenômenos conexos” (parágrafo 3).
16. A Convenção sobre os Direitos da Criança confere importância especial ao processo de promoção da educação, de acordo com o ressaltado na Observação Geral a seguir:

Os valores inculcados no processo educativo não devem minar, mas sim consolidar os esforços destinados a promover o gozo de outros direitos. Isso inclui não somente o conteúdo dos planos de estudo, mas também os processos de ensino, os métodos pedagógicos e o marco no qual é proporcionada a educação.⁷

Por conseguinte, a aprendizagem dos direitos humanos deve ser realizada no contexto da transmissão de conhecimentos e da experiência, e deve ser praticada em todos os níveis do sistema educacional.

17. Nesse sentido, a educação em direitos humanos promove um enfoque da educação com base nos direitos e deve ser entendida como um processo que inclui o seguinte:
 - (a) **os direitos humanos pela educação** – assegurar que todos os componentes e processos do aprendizado, inclusive os planos de estudo, os materiais didáticos, os métodos pedagógicos e a capacitação, conduzam à aprendizagem dos direitos humanos;
 - (b) **os direitos humanos na educação** – assegurar o respeito aos direitos humanos por parte de todos os agentes, e a prática dos direitos dentro do sistema educacional.
18. Por conseguinte, a educação em direitos humanos na educação primária e secundária inclui:
 - (a) **as políticas** – elaborar de maneira participativa e aprovar políticas, leis e estratégias de educação coerentes, que sejam baseadas nos direitos humanos e que incluam o aperfeiçoamento dos planos de estudo e das políticas de capacitação para professores e para outros profissionais do ensino;
 - (b) **a implementação das políticas** – planejar a implementação das políticas educacionais acima mencionadas pela adoção de medidas organizacionais apropriadas, e facilitar a participação de todos os interessados;
 - (c) **o ambiente de aprendizagem** – o próprio ambiente escolar deve respeitar e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Deve oferecer a oportunidade para que todos os agentes do ambiente educacional (estudantes, professores, funcionários, administradores e pais) pratiquem os direitos humanos nas atividades da vida real. Deve proporcionar às

7. Na Observação Geral nº 1, o Comitê dos Direitos da Criança também ressalta que “o tipo de ensino que se concentra fundamentalmente no acúmulo de conhecimentos, que estimula a concorrência e impõe à criança uma carga excessiva de trabalho pode ser um grave impedimento para que a criança possa desenvolver harmoniosamente todo o potencial de suas capacidades e aptidões” (NAÇÕES UNIDAS. *Documentos Oficiais da Assembleia Geral, quinquagésima sétima sessão*, Suplemento nº 41 [A/57/41], Anexo VIII, Apêndice VIII, parágrafo 12).

crianças a possibilidade de expressar livremente suas opiniões e de participar na vida escolar⁸;

- (d) **o ensino e a aprendizagem** – todos os processos e instrumentos de ensino e aprendizagem devem ser fundamentados nos direitos (por exemplo, o conteúdo e os objetivos dos planos de estudos, as práticas e os métodos democráticos e participativos, os materiais apropriados que incluam a revisão e o exame dos livros didáticos existentes etc.);
- (e) **a educação e o desenvolvimento profissional dos professores e outros profissionais** – capacitar o pessoal docente e as autoridades escolares, por meio de cursos de capacitação prévios e/ou simultâneos à prestação de serviços, quanto aos conhecimentos, à compreensão, às técnicas e à competência necessários para facilitar o aprendizado e a prática dos direitos humanos nas escolas, bem como promover as condições de trabalho e o reconhecimento profissional apropriados.

Esses cinco componentes e os cursos de ação são descritos detalhadamente no Apêndice, com o propósito de oferecer um instrumento de referência.

19. Por meio da promoção de um enfoque da educação baseado nos direitos humanos, o sistema educacional pode cumprir sua missão fundamental de assegurar uma educação de qualidade para todos. Dessa maneira, contribui para aprimorar a eficácia do sistema nacional de educação como um todo, o qual, por sua vez, desempenha uma função decisiva no desenvolvimento econômico, social e político de cada país. Entre outros, são abrangidos os seguintes benefícios:
 - (a) melhores conquistas na aprendizagem, por meio da promoção de práticas e de processos de ensino e aprendizagem com a participação das crianças, bem como um novo papel para o corpo docente;
 - (b) maior acesso ao processo de escolarização e maior participação nele, por meio da criação de um ambiente de aprendizagem baseado em direitos, que seja inclusivo e acolhedor, e que promova os valores universais, a igualdade de oportunidades, a diversidade e a não discriminação;
 - (c) contribuição à coesão social e à prevenção dos conflitos, apoiando o desenvolvimento emocional e social da criança e introduzindo conteúdos cívicos e valores democráticos no processo educativo.

8. A Observação Geral nº 1 também afirma que “a participação da criança na vida escolar, a criação de comunidades escolares e conselhos de estudantes, a educação e o assessoramento entre pares, bem como a intervenção das crianças nos procedimentos disciplinares da escola devem ser promovidos como parte do processo de aprendizado e experiência do exercício dos direitos” (NAÇÕES UNIDAS. *Documentos Oficiais da Assembleia Geral, quinquagésima sétima sessão*, Suplemento nº 41 [A/57/41], Anexo VIII, Apêndice VIII, parágrafo 8).

20. Todas as atividades que são desenvolvidas no ambiente educacional, com o objetivo de proporcionar a educação para a paz, preparar para a vida cívica, transmitir valores e ensinamentos multiculturais, mundiais ou de promoção do desenvolvimento sustentável, incluem os princípios dos direitos humanos em seus conteúdos e métodos. É importante que todas elas, utilizando este Plano de Ação como referência, promovam um enfoque da educação com base nos direitos, que transcenda os limites do ensino e da aprendizagem e que tenha como objetivo oferecer uma plataforma de aprimoramento global do setor escolar no contexto das reformas educacionais de alcance nacional.

C. Objetivos concretos do Plano de Ação

21. Considerando os objetivos gerais do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (ver a Seção I, acima), este Plano tem como objetivo alcançar os seguintes resultados concretos:
- (a) promover a inclusão e a prática dos direitos humanos níveis de ensino primário e secundário;
 - (b) apoiar a elaboração, a adoção e a implementação de estratégias nacionais de educação em direitos humanos, que sejam gerais, eficazes e sustentáveis, nos sistemas educacionais; da mesma forma, apoiar a revisão ou o aperfeiçoamento das iniciativas existentes;
 - (c) oferecer diretrizes sobre os componentes decisivos da educação em direitos humanos no sistema educacional;
 - (d) facilitar às organizações locais, nacionais, regionais e internacionais a prestação de apoio aos Estados-membros;
 - (e) apoiar a criação de redes e a cooperação entre as instituições locais, nacionais, regionais e internacionais.
22. Com isso, este Plano proporciona:
- (a) uma definição da educação em direitos humanos no ambiente educacional, com base nos princípios acordados internacionalmente;
 - (b) um guia de fácil aplicação para desenvolver ou aperfeiçoar a educação em direitos humanos dentro do sistema educacional, propondo medidas concretas de aplicação em nível nacional;
 - (c) um guia flexível, que pode ser adaptado aos diversos contextos e situações, e a diferentes tipos de sistemas educacional.

Implementação da estratégia no nível nacional

A. Introdução

23. Este Plano é um incentivo e um meio para desenvolver e assegurar a educação em direitos humanos nos níveis de ensino primário e secundário no âmbito nacional. Ele se fundamenta no conceito de que o processo de mudança e de aperfeiçoamento deve ocorrer no contexto de várias atividades simultâneas e realizadas em diversas esferas (ver Apêndice). Para ser eficaz, esse processo deve ser organizado em etapas amplamente aceitas de um ciclo de desenvolvimento. É preciso estabelecer metas e meios de ação realistas segundo o contexto, as prioridades e a capacidade de cada país, e deve-se ter como base as iniciativas nacionais anteriores (como, por exemplo, as que foram empreendidas no Marco da Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, 1995-2004).
24. Ao elaborar este Plano e sua estratégia de execução, reconheceu-se que a situação da educação em direitos humanos nos sistemas educacionais é distinta de um país para outro. Por exemplo, em alguns países a educação em direitos humanos é quase inexistente; em outros, pode haver políticas e programas nacionais que não são aplicados suficientemente; existem casos em que podem existir iniciativas e projetos populares nas escolas, frequentemente apoiados por organizações internacionais, mas que não constituem necessariamente uma parte integrante da política internacional; e outros países podem ainda apoiar decididamente as políticas e as atividades nacionais de educação em direitos humanos. Independentemente da situação e do tipo de sistema educacional em questão, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento da educação em direitos humanos deve estar presente no programa de educação de todos os países.

25. A estratégia de execução é dirigida, em primeiro lugar, aos Ministérios da Educação, aos quais compete a responsabilidade primordial pela educação primária e secundária, em nível nacional. Por conseguinte, os Ministérios da Educação são as principais autoridades e os agentes de hierarquia mais elevada nessa matéria. A estratégia de execução também está dirigida a outras instituições competentes (ver parágrafos 28 a 30, abaixo), que devem participar de todas as etapas do planejamento e da execução.

B. Etapas da estratégia de execução

26. Nesta Seção, são apresentadas quatro etapas para facilitar o processo de planejamento, execução e avaliação da educação em direitos humanos nos sistemas educacionais. São apresentadas diretrizes para prestar assistência aos Estados-membros na execução deste Plano de Ação.

Etapas 1: Análise da situação atual da educação em direitos humanos no sistema educacional

Ações

- Formular a pergunta: *onde estamos?*
- Reunir informações e analisar o seguinte:
 - a situação atual nos níveis de ensino primário e secundário, inclusive a situação dos direitos humanos nas escolas;
 - os antecedentes históricos e culturais que podem influenciar a educação em direitos humanos que é oferecida no sistema educacional;
 - as iniciativas de educação em direitos humanos que possam existir nos níveis de ensino primário e secundário;
 - as conquistas e as deficiências das iniciativas empreendidas no contexto da Década das Nações Unidas para a Educação de Direitos Humanos (1995-2004), bem como os obstáculos que tenham sido superados;
 - a participação de diversos agentes (como por exemplo as instituições públicas, as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, as universidades, os institutos de pesquisa e as organizações não governamentais) no ensino dos direitos humanos no ambiente educacional;
 - as práticas eficazes de educação em direitos humanos existentes nos níveis nacional e regional;
 - a função dos tipos de educação análogos (a educação a favor do desenvolvimento sustentável, a educação a favor da paz, a educação sobre questões de alcance mundial, a educação multicultural, a educação cívica e o ensino de valores) que existam no país.

- Determinar as medidas e os componentes da educação em direitos humanos existentes, com base no guia de referência que se encontra no Apêndice. Outros elementos que podem ser utilizados para a análise são os relatórios nacionais apresentados aos órgãos das Nações Unidas, criados em virtude de tratados, bem como os relatórios preparados no contexto da Década, nos planos nacional e internacional.
- Determinar as características e as esferas fundamentais, analisando e reconhecendo as vantagens, as desvantagens e as oportunidades da educação em direitos humanos dentro do ambiente educacional, bem como suas limitações.
- Extrair conclusões sobre a existência e a prática da educação em direitos humanos.
- Examinar a forma de se aproveitar as vantagens e experiências resultantes, bem como as oportunidades.
- Examinar as mudanças e as medidas necessárias para se enfrentar as desvantagens e as limitações.

Produtos

- Estudo nacional da educação em direitos humanos nos níveis de ensino primário e secundário.
- Ampla difusão dos resultados do estudo no nível nacional, por exemplo, por meio de publicações, pela organização de uma conferência ou por um debate público, com o objetivo de elaborar as orientações para a estratégia nacional de ensino dos direitos humanos no ambiente educacional.

Etapas 2: Estabelecimento de prioridades e formulação de uma estratégia nacional de execução

Ações

- Formular a pergunta: *aonde queremos ir e de que maneira o faremos?*
- Formular uma declaração de propósitos, como, por exemplo, a meta fundamental de efetivar a educação em direitos humanos no ambiente educacional.
- Fixar objetivos, utilizando o Apêndice como referência.
- Estabelecer prioridades com base nas conclusões do estudo nacional. Essas prioridades podem levar em consideração as necessidades mais urgentes ou as oportunidades apresentadas.
- Priorizar as questões que podem ter repercussões: *que podemos fazer realmente?*
- Dar prioridade às medidas que assegurarão uma mudança sustentável quanto às atividades *ad hoc*.

- Fixar a direção da estratégia nacional de execução e vincular os objetivos aos recursos disponíveis, determinando o seguinte:
 - meios existentes – designação dos recursos disponíveis (humanos, financeiros, de tempo);
 - atividades – tarefas, responsabilidades, calendário e conquistas fundamentais;
 - produtos – repercussões concretas; por exemplo, novas leis, estudos, seminários de criação da capacidade, materiais didáticos, revisão de livros-texto etc.;
 - resultados – conquistas.

Produto

Uma estratégia nacional, com o intuito de proporcionar educação em direitos humanos na educação primária e secundária, na qual são determinados os objetivos e as prioridades e são previstas pelo menos algumas atividades práticas para o período 2005-2007.

Etapas 3: Execução e supervisão

Ações

- A ideia condutora deve ser: *chegar ao ponto de destino*.
- Difundir a estratégia nacional de execução.
- Empreender as atividades previstas dentro da estratégia nacional.
- Supervisionar a execução utilizando os parâmetros previstos.

Produto

Em função das prioridades da estratégia nacional de execução, os produtos podem ser, por exemplo, leis, mecanismos de coordenação da estratégia nacional de execução, livros-texto e materiais didáticos novos ou revisados, cursos de capacitação, métodos de ensino ou de aprendizagem com a participação de todos os interessados em políticas de não discriminação que protejam todos os membros da comunidade escolar.

Etapas 4: Avaliação

Ações

- Formular as perguntas: *chegamos ao ponto de destino? Com que grau de sucesso?*
- Estabelecer a avaliação como método de prestação de contas e como meio de aprender, bem como de melhorar uma possível etapa ulterior de atividades.

- Utilizar a autoavaliação e a avaliação externa independente para examinar a execução.
- Controlar a consecução dos objetivos estabelecidos e examinar o processo de execução.
- Reconhecer, difundir e celebrar a conquista dos resultados.

Produtos

- Relatório sobre os resultados da estratégia nacional de execução da educação em direitos humanos nos níveis primário e secundário.
- Recomendações para a adoção de medidas futuras com base na experiência resultante de todo o processo de execução.

C. Adoção de medidas mínimas

27. Os Estados-membros são encorajados a empreenderem, no mínimo, as seguintes atividades durante a Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial:
- (a) realizar uma análise da situação atual da educação em direitos humanos no ambiente educacional (Etapa 1);
 - (b) estabelecer as prioridades e elaborar a estratégia nacional de execução (Etapa 2);
 - (c) executar inicialmente as atividades previstas.

D. Agentes

28. Compete aos Ministérios da Educação a responsabilidade primordial quanto à execução deste Plano de Ação; esses agentes, representados pelos órgãos competentes, deverão abordar questões como:
- (a) a política educacional;
 - (b) o planejamento de programas;
 - (c) a elaboração de planos de estudo;
 - (d) a preparação de material de ensino e aprendizagem;
 - (e) a capacitação prévia e simultânea à prestação de serviços dos professores e demais profissionais docentes;
 - (f) os métodos de ensino e aprendizagem;
 - (g) a educação inclusiva;

- (h) as administrações local, estadual e regional;
 - (i) as pesquisas;
 - (j) a difusão de informação.
- 29.** A execução deste Plano de Ação requer a estreita colaboração de outras instituições, a saber:
- (a) os institutos de ciências da educação e as faculdades de educação das universidades;
 - (b) os sindicatos de professores, as organizações de profissionais e os órgãos de regulação e fiscalização;
 - (c) os órgãos legislativos estatais, locais, federais e nacionais, inclusive as comissões parlamentares encarregadas da educação, do desenvolvimento e dos direitos humanos;
 - (d) as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, como ouvidorias e comissões de direitos humanos;
 - (e) as comissões nacionais da UNESCO;
 - (f) as organizações e os grupos locais e nacionais, inclusive, por exemplo, os comitês nacionais pró-UNICEF e outras organizações comunitárias;
 - (g) as filiais nacionais das organizações não governamentais;
 - (h) as associações de pais;
 - (i) as associações de estudantes;
 - (j) os institutos de pesquisa em ciências da educação;
 - (k) os centros locais e nacionais de capacitação e de defesa em matéria de direitos humanos.
- 30.** Também requer-se o apoio de demais interessados, como por exemplo:
- (a) outros Ministérios competentes (do Desenvolvimento Social, do Trabalho, da Justiça, da Mulher, da Juventude etc.);
 - (b) organizações de jovens;
 - (c) representantes dos meios de comunicação;
 - (d) instituições religiosas;
 - (e) líderes culturais, sociais e comunitários;
 - (f) povos indígenas e grupos minoritários;
 - (g) o setor privado.

E. Financiamento

31. Como mencionado na Seção II acima, a inclusão da educação em direitos humanos no sistema nacional de educação também pode contribuir para aumentar a eficácia do sistema. A educação em direitos humanos proporciona um conjunto de princípios condutores para fundamentar a reforma educacional, e contribui para dar respostas aos problemas que os sistemas educacionais de todo o mundo enfrentam, como por exemplo o acesso à educação e a igualdade de oportunidades no ambiente educacional, a contribuição da educação para a inclusão e a coesão sociais, a função e o reconhecimento social dos professores, a pertinência da educação para os estudantes e a sociedade, o aperfeiçoamento das conquistas escolares e a gestão educacional.
32. Tendo em vista tudo isso, o financiamento da educação em direitos humanos também pode ser obtido no contexto dos recursos destinados ao sistema nacional de educação em geral e, em particular, mediante:
- (a) o aproveitamento máximo dos fundos nacionais comprometidos com a efetivação da educação de qualidade, com o objetivo de colocar este Plano em prática;
 - (b) a coordenação dos fundos externos e as práticas de designação de recursos financeiros com base nas atividades previstas neste Plano;
 - (c) a criação de associações entre agentes dos setores público e privado.

IV

Coordenação da execução do Plano de Ação

A. No nível nacional

33. A responsabilidade primordial pela execução do Plano de Ação será do Ministério da Educação de cada país. O Ministério designará ou fortalecerá um departamento ou unidade pertinente, a qual será encarregada de coordenar a elaboração, a execução e a supervisão da estratégia nacional de execução.
34. O departamento ou a unidade de coordenação solicitará aos departamentos competentes, dentro do âmbito do Ministério da Educação, a outros Ministérios e aos agentes nacionais interessados (ver a Seção III, parágrafos 28 a 30, acima) a elaboração, a execução e a supervisão da estratégia nacional de execução. A esse respeito, poder-se-ia facilitar a criação de uma coalizão integrada pelos agentes mencionados, que advogariam em favor da educação em direitos humanos.
35. Será solicitado ao departamento ou à unidade de coordenação que forneça ao Comitê Interinstitucional de Coordenação das Nações Unidas as informações atualizadas e detalhadas sobre os progressos realizados nessa esfera no nível nacional (ver parágrafo 38, abaixo).
36. Além disso, o departamento ou a unidade de coordenação trabalharia em estreita colaboração com os organismos nacionais competentes, encarregados de elaborar os relatórios nacionais aos órgãos das Nações Unidas, criados em virtude de tratados, com o objetivo de assegurar que os avanços obtidos na educação em direitos humanos sejam incluídos nesses documentos.
37. Os Estados-membros são igualmente encorajados a estabelecer e apoiar um centro de recursos para reunir e difundir iniciativas e informações (práticas eficazes de diversos contextos e países, materiais didáticos, atividades) sobre a educação em direitos humanos no nível nacional.

B. *No nível internacional*

38. Será estabelecido um Comitê Interinstitucional de Coordenação das Nações Unidas, composto por representantes do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e de outros organismos internacionais pertinentes, incluindo o Banco Mundial, com a responsabilidade de coordenar as atividades previstas neste Plano de Ação no nível internacional. O Escritório do ACNUDH atuará como secretaria do comitê.
39. O comitê se reunirá periodicamente para dar continuidade à execução deste Plano de Ação, mobilizar recursos e apoiar as atividades no nível nacional. A esse respeito, poderá convidar para assistir às suas reuniões, em caráter *ad hoc*, outras instituições competentes, de nível internacional ou regional, especialistas e agentes, como por exemplo, os membros dos órgãos das Nações Unidas criados em virtude de tratados, o relator especial da Comissão de Direitos Humanos sobre o Direito à Educação, entre outros.
40. O comitê será encarregado de estabelecer relações com as equipes das Nações Unidas nos países ou nos organismos internacionais presentes no país, para assegurar a continuidade do Plano de Ação e o apoio de todo o Sistema das Nações Unidas à estratégia nacional de execução, conforme o previsto no programa de reforma do secretário-geral, o qual estabelece a coordenação das atividades das Nações Unidas no nível dos países para auxiliar os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos (A/57/387 e Corr. 1, Medida 2).
41. Será solicitado aos órgãos das Nações Unidas criados em virtude de tratados que, ao examinarem os relatórios dos Estados-membros, enfatizem a obrigação destes em proporcionar educação em direitos humanos nos sistemas educacionais, destacando-a nas suas observações finais.
42. Além disso, será solicitado a todos os mecanismos temáticos e aos países pertinentes da Comissão de Direitos Humanos (incluídos os relatores e os representantes especiais, em particular, o relator especial sobre o direito à educação e os grupos de trabalho) que, como parte de seu mandato, incluam sistematicamente em seus relatórios os avanços realizados na educação em direitos humanos dentro dos sistemas educacionais.

43. O comitê poderá considerar a possibilidade de requerer a assistência de instituições e de organizações regionais e sub-regionais, para supervisionar com maior eficácia a execução deste Plano de Ação.

V

Cooperação e apoio internacionais

44. Para a execução deste Plano de Ação, prestarão cooperação e apoio:
- (a) o Sistema das Nações Unidas;
 - (b) outras organizações intergovernamentais internacionais;
 - (c) as organizações intergovernamentais regionais;
 - (d) as organizações regionais de ministros da Educação;
 - (e) os fóruns regionais e internacionais de ministros da Educação;
 - (f) as organizações não governamentais regionais e internacionais;
 - (g) os centros regionais de recursos e documentação em matéria de direitos humanos;
 - (h) as instituições financeiras regionais e internacionais (Banco Mundial, bancos regionais de desenvolvimento etc.), bem como os organismos bilaterais de financiamento.
45. É indispensável que todos esses agentes trabalhem em estreita colaboração para aproveitar ao máximo os recursos, para evitar duplicações e para assegurar a coerência na execução deste Plano de Ação.
46. O objetivo da cooperação e do apoio internacionais será fortalecer a capacidade local e nacional para oferecer educação em direitos humanos na educação primária e secundária, dentro do marco da estratégia nacional de execução descrita na Seção III deste Plano de Ação.
47. As organizações e instituições supramencionadas poderão considerar a possibilidade de aplicar, entre outras, as seguintes medidas:
- (a) prestar apoio aos Ministérios da Educação na elaboração, na implementação e na supervisão da estratégia nacional de execução, inclusive na elaboração dos instrumentos especializados conexos;

- (b) prestar apoio a outros agentes nacionais interessados, em particular às organizações não governamentais locais e nacionais, às associações de profissionais e a outras organizações da sociedade civil;
 - (c) facilitar o intercâmbio de informações entre os agentes interessados, nos planos nacional, regional e internacional, mediante a busca, a reunião e a difusão de informações sobre as práticas eficazes, bem como sobre os materiais, as instituições e os programas disponíveis, utilizando meios de comunicação tradicionais e eletrônicos;
 - (d) apoiar as redes existentes de interessados na educação em direitos humanos e promover a criação de novas redes nos planos nacional, regional e internacional;
 - (e) apoiar a capacitação em direitos humanos (inclusive em métodos participativos de ensino e aprendizagem) para professores, professores de professores, profissionais docentes e empregados das organizações não governamentais;
 - (f) apoiar as investigações sobre o ensino dos direitos humanos no nível nacional nas escolas, incluindo os estudos sobre as medidas práticas para seu aperfeiçoamento.
48. Com o objetivo de mobilizar os recursos necessários para apoiar a execução deste Plano de Ação, será solicitado às instituições financeiras regionais e internacionais, bem como aos organismos bilaterais de financiamento, que examinem os meios de vincular seus programas de financiamento da educação a este Plano de Ação e à educação em direitos humanos em geral.

VI

Avaliação

49. Ao concluir a Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial, cada país realizará uma avaliação das medidas adotadas no contexto deste Plano de Ação. Na avaliação, serão levados em consideração os avanços alcançados em diversas esferas, como por exemplo os marcos jurídicos e as políticas, os planos de estudo, os processos e os instrumentos de ensino e aprendizagem, a revisão de materiais didáticos, a capacitação de professores, o aprimoramento do ambiente escolar etc. Será solicitado aos Estados-membros que apresentem ao Comitê Interinstitucional de Coordenação das Nações Unidas seus relatórios nacionais de avaliação final.
50. Para tais efeitos, as organizações regionais e internacionais prestarão assistência no intuito de fortalecer a capacidade nacional para a avaliação.
51. O Comitê Interinstitucional de Coordenação preparará um relatório de avaliação final com base nos relatórios nacionais de avaliação, em colaboração com as organizações regionais e internacionais não governamentais pertinentes. O relatório será apresentado à Assembleia Geral em sua 63ª sessão (2008).

Apêndice

Componentes da educação em direitos humanos nos níveis de ensino primário e secundário

1. As estratégias para a promoção da educação em direitos humanos e as possibilidades de sua incorporação e implementação no sistema educacional dependem, em grande parte, do contexto de cada país. Contudo, apesar da diversidade de situações existentes, podem ser determinadas as tendências e os critérios comuns para o desenvolvimento da educação em direitos humanos. Os cinco componentes expostos em linhas gerais no presente Apêndice têm como base as experiências de sucesso em todo o mundo, estudos e pesquisas, entre outros, as consultas realizadas para a elaboração do presente Plano de Ação, a avaliação no meio do período (2000) e a avaliação final (2004) da Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004). Esses componentes incorporam práticas eficazes, cuja aplicação gradual e progressiva é recomendada aos encarregados de implementar este Plano de Ação. São componentes do tipo indicativo (e não prescritivo) nos quais, a título de referência, são apresentadas opções e recomendadas algumas medidas possíveis, devendo ser adaptados a cada contexto e sistema nacional de educação, em conformidade com a estratégia nacional de execução deste Plano de Ação.

A. Políticas educacionais

2. Entende-se que as políticas educacionais são declarações de compromisso claras e coerentes. São formuladas pelas autoridades governamentais competentes, em geral no nível nacional, ainda que também nos níveis regional e municipal, e com a colaboração de todos os interessados. Essas políticas incluem princípios, definições e objetivos, e constituem o marco normativo para todo o sistema e para os agentes educacionais.
3. A educação em direitos humanos, que promove um enfoque com base nesses direitos, deve figurar explicitamente nos objetivos de reforma e de desenvolvimento das políticas educacionais, bem como nas normas de qualidade da educação.
4. Um enfoque baseado nos direitos significa que o sistema educacional tem conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que esses direitos são incorporados e aplicados em todo o sistema e em todos os contextos de aprendizagem. Os direitos humanos, como objetivo educativo e como critério

para avaliar a qualidade da educação, são incluídos em textos básicos de referência, como a Constituição, os marcos da política educacional, a legislação educacional e os planos de estudo e programas nacionais de educação.

5. As seguintes medidas são elementos-chave das políticas para a incorporação da educação em direitos humanos no sistema educacional:
 - (a) adotar um enfoque participativo na elaboração de políticas, que inclua as organizações não governamentais, as associações e os sindicatos de professores, as organizações profissionais e de pesquisa, as organizações da sociedade civil e outros interessados na elaboração dos documentos de política educacional;
 - (b) cumprir as obrigações internacionais relacionadas à educação em direitos humanos¹:
 - (i) promover a ratificação dos instrumentos internacionais relativos ao direito à educação;
 - (ii) incluir informações sobre a educação em direitos humanos nos relatórios nacionais apresentados aos mecanismos internacionais de vigilância pertinentes, como o Comitê dos Direitos da Criança e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
 - (iii) cooperar com as organizações não governamentais, com outros setores da sociedade civil e com os especialistas em educação em direitos humanos na elaboração desses relatórios nacionais;
 - (iv) divulgar e cumprir as recomendações feitas pelos mecanismos internacionais de vigilância;
 - (c) elaborar políticas e leis que tenham um enfoque com base nos direitos, na educação em geral e na educação em direitos humanos em particular:
 - (i) incluir a educação em direitos humanos nas leis sobre educação;
 - (ii) assegurar que toda a legislação seja compatível com os princípios da educação em direitos humanos, e assegurar que não existam incongruências na legislação;
 - (iii) promulgar leis específicas sobre a educação em direitos humanos;
 - (iv) assegurar que as políticas sejam baseadas em estudos realizados sobre a educação em direitos humanos;
 - (v) conceder autonomia às escolas e aos administradores escolares quanto à tomada de decisões e à inovação;

1. Por exemplo, as obrigações emanadas do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino.

- (vi) assegurar que as políticas de apresentação de relatórios sobre o rendimento escolar (prestação de contas) sejam compatíveis com os princípios dos direitos humanos e estabelecer políticas específicas de prestação de contas a respeito da educação em direitos humanos;
- (vii) fornecer diretrizes às autoridades locais sobre a sua função e suas responsabilidades com relação ao ensino dos direitos humanos e ao apoio que deverá ser prestado;
- (d) assegurar a coerência na formulação de políticas:
 - (i) incluir a educação em direitos humanos nos planos setoriais nacionais na educação primária e secundária, nos planos nacionais de educação para todos e nos marcos de política nacional estabelecidos no contexto da Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014);
 - (ii) incluir a educação em direitos humanos nos planos nacionais de direitos humanos, nos planos nacionais contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas de intolerância conexas, bem como nas estratégias nacionais de redução da pobreza;
 - (iii) assegurar a coerência entre os diferentes planos e suas respectivas seções sobre educação em direitos humanos e a existência de vínculos e sinergias entre eles;
 - (iv) estabelecer relações entre as políticas de educação em direitos humanos e outras políticas setoriais (por exemplo, as políticas em matéria judicial, social, da juventude ou da saúde);
- (e) incluir a educação em direitos humanos no currículo escolar:
 - (i) assegurar que as políticas tenham como base estudos realizados sobre educação em direitos humanos;
 - (ii) incorporar nos planos de estudo nacionais gerais e na legislação educacional os valores, os conhecimentos e as atitudes em matéria de direitos humanos, como habilidades e competências básicas que complementem as habilidades e competências de leitura, de escrita e de matemática;
 - (iii) elaborar um plano de estudo nacional específico para a educação em direitos humanos, no qual sejam definidos os conceitos e os objetivos, bem como os objetivos e os enfoques do ensino e da aprendizagem;
 - (iv) definir o *status* da educação em direitos humanos dentro do plano de estudos, conforme o nível escolar, e especificar se deve ser obrigatória ou opcional e se é considerada uma matéria isolada ou interdisciplinar (caso em que seria incluída em todas as matérias do plano de estudos);

- (v) assegurar que o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos sejam componentes explícitos e plenamente desenvolvidos, em particular na educação cívica, nos estudos sociais e na história;
 - (vi) assegurar que o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos sejam componentes explícitos e plenamente desenvolvidos do plano de estudos das escolas, isto é, dos programas de ensino e aprendizagem escolhidos pelas escolas;
 - (vii) incluir a educação em direitos humanos na formação e na capacitação profissional;
 - (viii) adotar diretrizes para a revisão dos livros didáticos, de modo que sejam compatíveis com os princípios dos direitos humanos, bem como para a elaboração de livros didáticos específicos para o ensino dos direitos humanos;
 - (ix) promover um enfoque baseado nos direitos humanos para a governança, a gestão e os procedimentos disciplinares das escolas, bem como para as políticas de inclusão e outras normas e práticas inerentes à cultura das escolas e ao acesso à educação;
 - (x) elaborar procedimentos apropriados para avaliar o progresso dos estudantes quanto aos valores, conhecimentos e atitudes em matéria de direitos humanos, e para apresentar os relatórios a esse respeito;
- (f) adotar uma política ampla de capacitação em educação em direitos humanos, que inclua:
- (i) a formação de multiplicadores e diretores de escolas, a formação prévia do serviço e da formação permanente dos professores, bem como a formação dos outros profissionais docentes;
 - (ii) a informação sobre os direitos, as responsabilidades e a participação dos estudantes e dos professores em todos os programas e políticas de formação prévia do serviço e de formação permanente dos professores;
 - (iii) o reconhecimento, a regulação, a fiscalização e o apoio das organizações não governamentais e de outros setores da sociedade civil que realizam atividades de formação em matéria de educação em direitos humanos;
 - (iv) a consideração da educação em direitos humanos como um dos critérios para a qualificação, a regulamentação e o desenvolvimento profissional do pessoal docente e para a regulamentação das atividades de formação a cargo das organizações não governamentais.

B. Planejamento da implementação da política educacional

6. Para desenvolver e reformar as políticas educacionais, de maneira eficaz, é necessário contar com declarações de políticas explícitas e com uma estratégia coerente de execução que, entre outros aspectos, inclua uma definição clara das medidas, dos mecanismos, das responsabilidades e dos recursos envolvidos. Uma estratégia de execução desse tipo serve para assegurar a coerência, a supervisão e a prestação de contas das políticas educacionais. Também ajuda a vencer a distância entre as políticas e a prática, entre a retórica e a realidade, e a evitar que as atividades sejam realizadas de forma dispersa ou inconsistente, ou com caráter *ad hoc* ou voluntário.
7. A educação em direitos humanos abrange mudanças em todo o sistema educacional. Contudo, as declarações de políticas e os compromissos por si só não bastam para assegurar que essas mudanças sejam realizadas. O planejamento da execução das políticas é um elemento-chave para que a educação em direitos humanos seja eficaz.
8. A implementação das políticas de educação em direitos humanos deve ser compatível com as tendências atuais em matéria de governança educacional, a qual se orienta para a devolução de poderes, para a gestão democrática, para a autonomia das escolas e para o compartilhamento de direitos e de responsabilidades dentro dos ambientes educacionais. O Ministério da Educação não pode nem deve assumir a responsabilidade exclusiva pelo funcionamento do sistema educacional, já que existem muitos outros interessados, como as prefeituras e as secretarias de educação; os diretores das escolas, os professores e demais profissionais docentes e seus sindicatos e organizações de classe; os estudantes e os pais; os institutos de pesquisa e de formação; as organizações não governamentais, outros setores da sociedade civil e as comunidades.
9. O fato de que tanto as autoridades nacionais como as autoridades locais ou escolares são responsáveis pela governança, o aprimoramento e a inovação no campo da educação implica funções específicas para cada um desses níveis: a função das autoridades centrais é estabelecer marcos de política e mecanismos de aplicação e de prestação de contas comuns; a função das autoridades de nível local ou escolar é encontrar as formas de considerar e tratar a diversidade e as necessidades locais, e elaborar perfis específicos para as escolas, em particular em matéria de direitos humanos. Do mesmo modo, é necessário assegurar que os professores e demais profissionais docentes, bem como os pais e os estudantes,

identifiquem-se com os objetivos da educação e do desenvolvimento das práticas de ensino e aprendizagem.

10. Nesse contexto, os seguintes aspectos são orientadores das práticas que são recomendadas para as autoridades nacionais organizarem a implementação das políticas e para adotarem medidas-chave:

- (a) organização da implementação das políticas:
 - (i) preparar uma estratégia nacional de execução em matéria de educação em direitos humanos, na qual sejam especificados o tipo de medidas, a divisão das tarefas e as responsabilidades das instituições de ensino, os procedimentos de cooperação e de comunicação entre essas instituições, e o calendário para a implementação da política, com determinação das conquistas fundamentais que deverão ser alcançadas (ver também a Etapa 2 da estratégia nacional de execução deste Plano de Ação);
 - (ii) designar ou fortalecer um departamento ou unidade do Ministério da Educação para que se encarregue da coordenação da estratégia nacional de execução;
 - (iii) assegurar a cooperação entre os diferentes setores e departamentos relacionados aos direitos humanos e à educação em direitos humanos, incluindo os que são encarregados das questões sociais e jurídicas e das relativas aos gêneros, à juventude etc.;
 - (iv) facilitar o estabelecimento de uma coalizão integrada por todos os agentes que trabalham na área da educação em direitos humanos, para assegurar a coerência da implementação;
- (b) medidas de implementação da política:
 - (i) designar recursos suficientes (financeiros, humanos, de tempo) para a educação em direitos humanos;
 - (ii) estabelecer mecanismos apropriados, de modo que os interessados participem de forma plena e efetiva na formulação e na implementação da política;
 - (iii) publicar e difundir a estratégia nacional de execução acima descrita e assegurar que os agentes pertinentes, os beneficiários e o público em geral realizem o seu exame e aprovação;
 - (iv) organizar a comunicação e a cooperação entre os funcionários encarregados pelos diferentes planos assinalados no item “d” do parágrafo 5 da Seção A, acima;

- (v) estudar a possibilidade de realizar um projeto-piloto de educação em direitos humanos em escolas previamente selecionadas, antes de incorporá-la a todo o sistema educacional;
- (vi) estabelecer e apoiar um centro de recursos para reunir e difundir, no nível nacional, iniciativas e informações sobre a educação em direitos humanos (práticas recomendadas provenientes de diversos contextos e países, materiais didáticos, atividades etc.);
- (vii) apoiar e promover a pesquisa, por exemplo, sobre o conhecimento dos direitos humanos, as práticas de educação em direitos humanos nas escolas, os resultados do aprendizado dos estudantes e as repercussões da educação em direitos humanos;
- (viii) estimular a pesquisa sobre a educação em direitos humanos nas instituições acadêmicas especializadas na matéria, bem como por meio da cooperação entre as escolas, os institutos de pesquisa e as faculdades universitárias;
- (ix) participar em pesquisas internacionais e em estudos comparados;
- (x) estabelecer um sistema de garantia da qualidade com base nos direitos – que inclua a autoavaliação e o planejamento do desenvolvimento das escolas, a inspeção escolar etc. – para a educação em geral, e criar mecanismos específicos de garantia da qualidade para a educação em direitos humanos;
- (xi) incluir os alunos e os educadores diretamente nos processos de acompanhamento e de avaliação, a fim de promover sua potencialização e a autorreflexão.

C. *O ambiente de aprendizagem*²

11. A educação em direitos humanos vai além da aprendizagem cognitiva e inclui o desenvolvimento social e emocional de todos os que participam no processo de ensino e aprendizagem. Seu objetivo é promover uma cultura de direitos humanos, na qual esses direitos possam ser exercidos no contexto da atividade diária da escola por meio da interação com a comunidade em que ela se insere.
12. Para isso, é essencial assegurar que o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos tenham lugar em um ambiente de aprendizado baseado nos direitos e que os

2. O conceito de *ambiente de aprendizagem* utilizado nesta Seção abrange principalmente as questões relativas à governança e à gestão das escolas e não inclui outros aspectos desse ambiente, como os suprimentos escolares, o saneamento, a saúde, a água potável, a alimentação etc.

objetivos da educação, as práticas e a organização das escolas sejam compatíveis com os valores e os princípios dos direitos humanos. Do mesmo modo, é importante que esses princípios tenham raízes na cultura da escola, na comunidade escolar e na comunidade em que ela se insere.

13. Um ambiente educacional baseado nos direitos caracteriza-se pelo entendimento, pelo respeito e pela responsabilidade mútuos. Ele promove a igualdade de oportunidades, o sentido de pertencimento, a autonomia, a dignidade e a autoestima em todos os seus membros. As escolas são centradas na criança, são pertinentes e valiosas, e os direitos humanos são identificados explicitamente como o objetivo da aprendizagem para todos e com a filosofia ou os valores nos quais o ambiente se apoia.
14. Em um ambiente educacional baseado nos direitos, a responsabilidade da educação recai sobre todos os membros da comunidade escolar. Por outro lado, a responsabilidade fundamental dos administradores escolares é criar condições favoráveis que permitam alcançar esses objetivos.
15. Um ambiente educacional baseado nos direitos assegurará a existência e a eficácia dos seguintes elementos:
 - (a) declarações de políticas e disposições para a realização dos direitos humanos na escola, explícitas e compartilhadas, que incluam:
 - (i) uma carta de direitos e responsabilidades dos estudantes e dos professores, com base em uma distribuição clara das funções e tarefas;
 - (ii) um código de conduta para uma escola sem violência, abuso sexual, assédio e castigo físico, com procedimentos para a resolução dos conflitos e para enfrentar a violência e a intimidação;
 - (iii) políticas não discriminatórias em matéria de admissões, bolsas de estudo, adiantamento, promoção, programas especiais, elegibilidade e oportunidades que protejam todos os membros da comunidade escolar;
 - (iv) o reconhecimento das conquistas no âmbito dos direitos humanos, por meio de cerimônias e da concessão de prêmios e distinções;
 - (b) os professores de um ambiente escolar baseado em direitos terão:
 - (i) um mandato explícito dos administradores escolares em relação à educação em direitos humanos;
 - (ii) educação e desenvolvimento profissional permanentes sobre os conteúdos e métodos da educação em direitos humanos;

- (iii) oportunidades para desenvolver e aplicar práticas recomendadas e inovadoras no ensino dos direitos humanos;
- (iv) mecanismos para o intercâmbio de práticas recomendadas, em particular redes de contato entre educadores em direitos humanos nos níveis local, nacional e internacional;
- (v) políticas de contratação, de retenção e de ascensão que incorporem os princípios dos direitos humanos;
- (c) os estudantes de um ambiente escolar baseado em direitos humanos terão:
 - (i) oportunidades para expressar suas opiniões, responsabilidades e participação na tomada de decisões, em função de sua idade e do desenvolvimento de sua capacidade;
 - (ii) oportunidades para organizar suas próprias atividades e representar, negociar e defender seus interesses;
- (d) a escola, o governo local e a comunidade em geral manterão uma inter-relação que incluirá:
 - (i) a conscientização dos pais e das famílias sobre os direitos da criança e os princípios básicos da educação em direitos humanos;
 - (ii) a participação dos pais nas iniciativas e nos projetos de educação em direitos humanos;
 - (iii) a participação dos pais no processo de tomada de decisões da escola por meio das organizações que os representam;
 - (iv) projetos extracurriculares e atividades de serviços comunitários dos estudantes, em particular quanto aos direitos humanos;
 - (v) a colaboração com os grupos de jovens, a sociedade civil e o governo local para realizar as atividades de conscientização e apoiar os estudantes;
 - (vi) intercâmbios internacionais.

D. Ensino e aprendizagem

16. Dentro do ambiente educacional, o ensino e a aprendizagem são os processos fundamentais da educação em direitos humanos.
17. Nas políticas de educação em direitos humanos, devem ser estabelecidas as bases jurídica e política desses processos, bem como a sua organização na educação primária e secundária, o que será facilitado pelo aperfeiçoamento da educação e da capacitação dos professores e demais profissionais docentes.

18. A introdução ou o aperfeiçoamento da educação em direitos humanos no ambiente educacional abrange a adoção de um enfoque holístico do ensino e da aprendizagem. Para isso, deve-se integrar os objetivos, os conteúdos, os recursos, os métodos e os sistemas de avaliação do programa; abrir-se para a vida fora da sala de aula e promover associações entre os diferentes membros da comunidade escolar.
19. Os aspectos indicados a seguir – que são de responsabilidade dos encarregados pela adoção de políticas nos níveis nacional e escolar, professores e demais profissionais docentes – são essenciais para um processo de ensino e aprendizagem de qualidade na área dos direitos humanos:
- (a) em relação aos conteúdos e aos objetivos do ensino e aprendizagem:
 - (i) definir as habilidades e as competências básicas que deverão ser adquiridas na área dos direitos humanos;
 - (ii) incluir a educação em direitos humanos em todos os aspectos dos planos de estudos, iniciando-se o quanto antes na educação primária;
 - (iii) adaptar os conteúdos e os objetivos da aprendizagem da educação em direitos humanos à idade e à capacidade dos estudantes;
 - (iv) conferir a mesma importância aos resultados da aprendizagem do tipo cognitivo (conhecimentos e habilidades) e do tipo social ou afetivo (valores, atitudes e comportamentos);
 - (v) relacionar o ensino e a aprendizagem dos direitos humanos com a vida e as preocupações diárias dos estudantes;
 - (b) em relação às práticas e aos métodos de ensino e aprendizagem:
 - (i) adotar métodos de ensino que sejam compatíveis com os direitos humanos, que respeitem a dignidade de cada estudante, e que ofereçam igualdade de oportunidades a todos eles;
 - (ii) criar, na sala de aula e na comunidade escolar, um ambiente que atraia as crianças, que promova a confiança e que seja seguro e democrático;
 - (iii) adotar métodos e enfoques centrados nos educandos, que os potencializem e os incentivem a participar ativamente e a cooperar com o processo da aprendizagem, ao mesmo tempo em que promovam a solidariedade, a criatividade e a autoestima;
 - (iv) adotar métodos adequados para o nível de desenvolvimento, para a capacidade e para os tipos de aprendizagem de cada estudante;
 - (v) adotar métodos de aprendizagem baseados na experiência, por meio dos quais os estudantes possam aprender os direitos humanos de forma prática;
 - (vi) adotar métodos de ensino baseados na experiência, nos quais o professor exerça as funções de facilitador, guia e conselheiro da aprendizagem;

- (vii) utilizar as práticas recomendadas para as atividades de aprendizagem extraescolar e informal, os recursos e os métodos das organizações não governamentais e da comunidade;
- (c) em relação aos materiais para o ensino e a aprendizagem:
 - (i) assegurar que os materiais para a educação em direitos humanos tenham como base os princípios dos direitos humanos enraizados nos contextos culturais pertinentes e nos acontecimentos históricos e sociais;
 - (ii) promover a compilação, o intercâmbio, a tradução e a adaptação de materiais para a educação em direitos humanos;
 - (iii) examinar e revisar os livros-texto e outros materiais didáticos de todo o plano de estudos, para que sejam compatíveis com os princípios dos direitos humanos;
 - (iv) apoiar a criação de diversos materiais e recursos educativos, como guias do professor, manuais, livros-texto, “historinhas” divertidas e materiais de apoio audiovisuais e artísticos, que sejam compatíveis com os princípios dos direitos humanos e que promovam a participação ativa, de acordo com os enfoques do ensino e da aprendizagem supramencionados;
 - (v) distribuir materiais para a educação em direitos humanos em número suficiente e nos idiomas apropriados (nos países multilíngues, deverá ser realizado um amplo estudo da diversidade linguística nas escolas, com o objetivo de elaborar materiais nos idiomas mais difundidos) e capacitar o pessoal pertinente sobre como utilizar esses materiais;
 - (vi) assegurar que esses recursos se ajustam aos princípios dos direitos humanos e têm relação com as situações da vida real, solicitando sua revisão a uma equipe nacional de especialistas antes da publicação;
 - (vii) facilitar a publicação e a ampla difusão de diferentes recursos didáticos, como os que são produzidos pelas organizações não governamentais, e permitir o acesso generalizado a eles;
- (d) em relação ao apoio ao ensino e à aprendizagem:
 - (i) compilar e difundir exemplos de práticas recomendadas para o ensino e a aprendizagem na área da educação em direitos humanos;
 - (ii) estabelecer centros de recursos de fácil acesso, incluídas bibliotecas e bases de dados, sobre o ensino e a aprendizagem na área da educação em direitos humanos;
 - (iii) facilitar a criação de redes de contato e o intercâmbio de práticas entre educadores e estudantes na área da educação em direitos humanos;
 - (iv) promover as investigações na área da educação em direitos humanos;

- (e) em relação ao uso das novas tecnologias da informação:
 - (i) estabelecer *sites* especializados na *web*, relacionados com a educação em direitos humanos ou aproveitar os que já existem;
 - (ii) elaborar programas de educação a distância conectados com as escolas;
 - (iii) capacitar os estudantes e os professores com conhecimentos para o uso das novas tecnologias da informação, para a educação em direitos humanos;
 - (iv) promover a formação de grupos de discussão alinhados sobre temas de direitos humanos com estudantes e professores de outras escolas, nos níveis local, nacional e internacional;
- (f) em relação à avaliação:
 - (i) elaborar indicadores, determinar métodos adequados e projetar instrumentos apropriados para revisar, avaliar e medir os processos, os resultados e os efeitos da educação em direitos humanos;
 - (ii) utilizar métodos de avaliação apropriados para a educação em direitos humanos, como a observação e a apresentação de relatórios pelos professores e pelos companheiros de estudos; o registro das experiências, o trabalho pessoal, as habilidades e as competências dos estudantes (expediente acadêmico); e a autoavaliação dos estudantes;
 - (iii) aplicar os princípios dos direitos humanos para avaliar os estudantes em todo o seu rendimento escolar, como a transparência (explicação sobre os critérios e sobre as razões que baseiam as qualificações, e informação fornecida aos estudantes e aos pais), a igualdade (utilização dos mesmos critérios por todos os professores e para todos os estudantes) e a justiça (evitar os abusos na fase de avaliação).

E. Educação e aperfeiçoamento profissional dos professores e do pessoal docente

- 20. A introdução da educação em direitos humanos na educação primária e secundária requer que a escola converta-se em um modelo de aprendizagem e de prática dos direitos humanos. Os professores, que são os principais responsáveis pelo currículo, desempenham uma função-chave na comunidade escolar para alcançar esse objetivo.
- 21. Deve-se levar em consideração uma série de fatores para facilitar que os professores desempenhem com eficácia essa grande responsabilidade. Em primeiro lugar, os professores são depositários (sujeitos) de direitos. O reconhecimento e o respeito à sua condição profissional, bem como o desenvolvimento de sua autoestima são

requisitos imprescindíveis para que possam promover a educação em direitos humanos. Os diretores e o pessoal administrativo das escolas, por um lado, e os responsáveis pelas políticas educacionais, por outro, devem apoiar e potencializar os professores para que sejam inovadores nas práticas de ensino e aprendizagem. Deve-se assegurar que os professores e demais pessoal docente adquiram a educação e o aperfeiçoamento profissional apropriados.

22. Dentro da comunidade escolar, devem existir oportunidades para a conscientização sobre os direitos humanos e a capacitação no ensino dos direitos humanos, não somente para os professores, mas também para os diretores das escolas e para os funcionários da administração, para os inspetores, para o pessoal administrativo, e para os funcionários encarregados do planejamento da educação no âmbito dos governos locais e nacionais. Essa capacitação deve ser fornecida igualmente aos pais dos alunos.
23. Devido à complexidade dos sistemas de capacitação e dos diferentes contextos, o planejamento e a organização de atividades apropriadas para o desenvolvimento educativo e profissional é uma responsabilidade compartilhada entre múltiplos agentes: o Ministério da Educação; as universidades, por meio de suas faculdades de educação e de outros departamentos, entre outros; os institutos de direitos humanos e as Cátedras da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para a educação em direitos humanos; as instituições de formação de professores; os sindicatos e as organizações profissionais de professores e demais profissionais docente; as instituições nacionais de direitos humanos; as organizações não governamentais; e as organizações intergovernamentais regionais e internacionais.
24. As diretrizes jurídicas e políticas facilitam o marco para a execução de atividades de capacitação e, para que elas reflitam e promovam uma cultura de direitos humanos, o plano de estudos, os conteúdos e as práticas de ensino e de aprendizagem, bem como as políticas educacionais, devem ser coerentes.
25. Considerando o papel que os professores desempenham como modelos de conduta para que a educação em direitos humanos seja eficaz, é necessário que eles assumam e transmitam valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e práticas compatíveis com os direitos humanos. A educação e o aperfeiçoamento profissional dos professores devem promover o seu conhecimento dos direitos humanos, sua adesão a eles e sua motivação em difundi-los. Do mesmo modo, os princípios dos direitos humanos devem ser critérios essenciais para avaliar a atuação profissional e a conduta dos outros profissionais docentes.

26. A capacitação e o aperfeiçoamento profissional dos professores e demais pessoal da área da educação devem adaptar-se às necessidades específicas de cada contexto e de cada grupo, e incluir atividades de promoção e de conscientização, de formação de instrutores, de capacitação prévia para o serviço e de capacitação permanente, de aperfeiçoamento periódico e contínuo por meio de atividades de formação no serviço, de capacitação de professores especializados em educação em direitos humanos, bem como de introdução dos princípios dos direitos humanos na formação didática de todos os professores de educação primária e secundária.
27. Nas políticas e nas práticas educacionais, e no aperfeiçoamento profissional dos professores e demais profissionais docentes, devem ser levados em consideração os seguintes elementos e abordagens:
- (a) elaborar planos de estudo para a capacitação em matéria de educação em direitos humanos, que incluam os seguintes elementos:
 - (i) os conhecimentos dos direitos humanos, em particular sobre sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, bem como sobre seus mecanismos de proteção;
 - (ii) as teorias da educação que fundamentam a educação em direitos humanos, em particular os vínculos entre a educação escolar, a extraescolar e a informal³;
 - (iii) os vínculos entre a educação em direitos humanos e outros tipos similares de educação (como a educação a favor do desenvolvimento sustentável, a educação em favor da paz, a educação sobre questões de alcance mundial, a educação multicultural, a educação cívica e o ensino de valores);
 - (iv) os objetivos da aprendizagem da educação em direitos humanos, em particular as habilidades e competências na educação nesses direitos;
 - (v) os métodos de ensino e aprendizagem da educação em direitos humanos e a função dos professores na educação nesses direitos;
 - (vi) as habilidades sociais e as formas de gestão dos professores e demais profissionais docentes que sejam democráticas e compatíveis com os direitos humanos;
 - (vii) os direitos e as responsabilidades dos professores e dos estudantes e sua participação na vida escolar, a definição de abusos aos direitos humanos e a adoção de medidas para evitá-los;
 - (viii) a escola como uma comunidade baseada em direitos humanos;

3. Em geral, entende-se que *educação escolar* refere-se à educação que é proporcionada nas escolas e nas universidades, e à formação profissional; a expressão *educação extraescolar* refere-se à educação de adultos e às formas de educação complementares à anterior, como os serviços comunitários e as atividades extracurriculares; por fim, *educação informal* refere-se às atividades que são realizadas à margem do sistema educacional, tais como as realizadas pelas organizações não governamentais.

- (ix) as relações dentro da sala de aula e entre a sala de aula, a escola e a comunidade em geral;
- (x) os métodos de colaboração e o trabalho em equipe na sala de aula e na escola;
- (xi) a avaliação da educação em direitos humanos;
- (xii) a informação sobre os recursos didáticos existentes para a educação em direitos humanos e a capacidade para escolher dentre eles, revisá-los e para elaborar novos recursos;
- (xiii) a autoavaliação da escola e o planejamento do desenvolvimento, com base nos princípios dos direitos humanos;
- (b) elaborar e utilizar métodos de capacitação apropriados:
 - (i) métodos de capacitação apropriados para adultos, em particular enfoques centrados no educando e que levem em consideração a motivação, a autoestima e o desenvolvimento emocional, com o objetivo de conscientizar sobre os valores e comportamentos⁴;
 - (ii) metodologias apropriadas para a capacitação no ensino dos direitos humanos, como a utilização de métodos participativos, interativos, cooperativos e baseados na experiência e na prática; o estabelecimento de vínculos entre a teoria e a prática; o teste de técnicas aprendidas no local de trabalho, em particular na sala de aula;
- (c) criar e difundir recursos e materiais de capacitação apropriados:
 - (i) compilação, difusão e intercâmbio de práticas recomendadas para a capacitação no ensino dos direitos humanos;
 - (ii) recompilação e difusão dos métodos de capacitação desenvolvidos pelas organizações não governamentais e por outros setores da sociedade civil;
 - (iii) elaboração de materiais como parte das atividades de capacitação, durante a prestação do serviço;
 - (iv) criação de materiais e de recursos alinhados;
- (d) estabelecimento de redes de contato e de cooperação entre os diversos agentes educadores e de formação profissional;
- (e) promoção de intercâmbios e atividades de educação e capacitação internacionais e da participação nos mesmos;
- (f) avaliação das atividades de capacitação, utilizando a autoavaliação e as respostas dos participantes sobre a pertinência, a utilidade e o efeito dessas atividades.

4. Ver a publicação do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre os princípios metodológicos básicos para a capacitação de adultos: UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights. *Human Rights Training: a manual on human rights training methodology*, Genebra: UNOG-OHCHR, 2000. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/training6en.pdf>>.

Anexo I

Resolução nº 59/113-A da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 2004, na qual é proclamado o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos

59/113. Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos

A Assembleia Geral,

Recordando as resoluções pertinentes aprovadas pela Assembleia Geral e a Comissão de Direitos Humanos sobre a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos (1995-2004),

Recordando também sua Resolução nº 58/181, de 22 de dezembro de 2003, na qual decidiu dedicar uma sessão plenária de sua 59ª sessão, em 10 de dezembro de 2004, por ocasião do Dia dos Direitos Humanos, para examinar as conquistas da Década e para analisar as atividades que poderiam ser realizadas no futuro para promover a citada educação,

Tomando nota da Resolução nº 2.004/71 da Comissão de Direitos Humanos, de 21 de abril de 2004¹, na qual a Comissão recomendou que a Assembleia Geral proclamasse, em sua 59ª sessão, um Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos, que teria início em 1º de janeiro de 2005,

Reafirmando a necessidade de prosseguir com as gestões internacionais para apoiar os esforços nacionais dirigidos para o alcance dos objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, incluindo os que estão presentes na Declaração do Milênio², em particular o acesso universal ao ensino básico para 2015,

Convencida de que a educação na área dos direitos humanos é um processo de longo prazo, que se prolonga por toda a vida, no qual todas as pessoas aprendem a ser tolerantes, a respeitar a dignidade dos outros, assim como os instrumentos e os mediadores para assegurar esse respeito em todas as sociedades,

Estimando que a educação na área dos direitos humanos é essencial para a realização desses direitos e das liberdades fundamentais e contribui significativamente para promover a igualdade, prevenir os conflitos e as violações dos direitos humanos e promover a participação e os processos democráticos, com o objetivo de estabelecer sociedades em que todos os seres humanos sejam valorizados e respeitados, sem discriminações nem distinções de nenhum tipo, em particular por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição,

1. Ver NAÇÕES UNIDAS. *Documentos Oficiais do Conselho Econômico e Social, 2004*, Suplemento nº 3 (E/2004/23), Cap. II, Seção A.

2. Ver Resolução nº 55/2.

1. *Toma nota* das opiniões expressas no relatório da alta-comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre as conquistas e as falhas registradas na Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004), e sobre as futuras atividades das Nações Unidas nessa área³ em relação à necessidade de manter um marco mundial para a educação na área dos direitos humanos posteriormente à Década, para que na agenda internacional seja dada prioridade a essa questão;

2. *Proclama* que o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, que terá início em 1º de janeiro de 2005, estará estruturado em etapas sucessivas, tendo por objetivo promover a execução dos programas de educação na área dos direitos humanos em todos os setores;

3. *Observa com reconhecimento* o projeto de Plano de Ação da Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos elaborado conjuntamente pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que figura na nota do secretário-geral⁴, e convida os Estados para que façam chegar suas observações a esse respeito ao Escritório do Alto Comissariado para que seja aprovado o quanto antes.

*70ª Sessão Plenária
10 de dezembro de 2004*

3. E/CN.4/2004/93.

4. A/59/525.

Anexo II

Resolução nº 59/113-B da Assembleia Geral, de 14 de julho de 2005, na qual é aprovado o projeto revisado do Plano de Ação da Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos

59/113. Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos

B¹

A Assembleia Geral,

Recordando as resoluções aprovadas por ela mesma e pela Comissão de Direitos Humanos em relação à Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos (1995-2004),

Convencida de que a educação na área dos direitos humanos é um processo de longo prazo, que se propaga por toda a vida, no qual todas as pessoas aprendem a ser tolerantes, a respeitar a dignidade dos outros, e os meios e métodos para assegurar esse respeito em todas as sociedades,

Estimando que a educação na área dos direitos humanos é essencial para a realização desses direitos e as liberdades fundamentais, e contribui significativamente para promover a igualdade, prevenir os conflitos e as violações dos direitos humanos e promover a participação e os processos democráticos, com o objetivo de estabelecer sociedades nas quais todos os seres humanos sejam valorizados e respeitados,

Celebrando o fato de que em 10 de dezembro de 2004 a Assembleia Geral proclamou o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, estruturado em etapas consecutivas, que se iniciou em 1º de janeiro de 2005,

1. *Aprova* o projeto revisado de Plano de Ação da Primeira Fase (2005-2007) do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos², que enfoca os níveis de ensino primário e secundário;

2. *Encoraja* a todos os Estados a elaborarem iniciativas no marco do Programa Mundial e, em particular, a aplicar, dentro de suas possibilidades, o Plano de Ação;

3. *Solicita* ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que, em estreita cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, promova a implementação nacional do Plano de Ação, forneça assistência técnica pertinente, quando solicitada, e coordene as iniciativas internacionais conexas;

1. A Resolução nº 59/113, que figura na Seção I dos Documentos Oficiais da Assembleia Geral, 59ª Sessão, Suplemento nº 49 (A/59/49), vol. I, passa a ser a Resolução nº 59/113-A.

2. A/59/525/Rev.1.

4. *Faz um chamado* aos órgãos, organismos ou organizações competentes do Sistema das Nações Unidas, bem como a todas as demais organizações intergovernamentais e não governamentais internacionais e regionais, para que, dentro de seus respectivos mandatos, promovam a aplicação nacional do Plano de Ação e forneçam assistência técnica, quando solicitada;

5. *Requer que* todas as instituições nacionais de direitos humanos forneçam assistência na implementação dos programas de educação em direitos humanos, em consonância com o plano de ação;

6. *Solicita* ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que difundam amplamente o Plano de Ação entre os Estados e as organizações intergovernamentais e não governamentais.

113ª Sessão Plenária

14 de julho de 2005